



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720078/2016-51
ACÓRDÃO	3201-013.531 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito de deram origem ao despacho decisório recorrido, não há que se falar em nulidade por deficiência de fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 318, de 1 de junho de 2018, fls. 2639 a 2641, que reconheceu parcialmente direito creditório de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2013 apurado pela interessada, no limite de R\$ 1.705.536,69, e em consequência, homologou parcialmente as compensações vinculadas a tal crédito.

Cientificada em 05/06/2018, através de abertura de mensagem encaminhada para seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 2650), a interessada apresentou, em 03/07/2018 (fl. 2651) a manifestação de inconformidade de fls. 2653 a 2659, em que alega, em síntese:

- Haveria manifesta nulidade do Despacho Decisório, pois suas conclusões tomariam por base unicamente a infundada glosa de créditos, sem fazer menção aos motivos que culminaram na redução do crédito pleiteado, limitando-se a informar que foram efetuadas glosas.

- Aduz:

11. No entanto, ao se verificar o teor do Relatório da Diligência Fiscal, produzido pela Fiscalização após a DRJ ter proferido Resolução para saneamento de inúmeras questões relativas ao processo administrativo em epígrafe, observa-se que as supostas conclusões do Despacho Decisório precisariam de respaldo em outros fundamentos, além daquele já referido, de modo que, efetivamente, o Despacho não fundamenta as conclusões a que pretende chegar.

12. Observer-se que o Despacho recorrido nada menciona a respeito dos cálculos pretensamente refeitos pela Fiscalização, quanto ao saldo credor passível de ressarcimento.

13. Em verdade, a partir da leitura do Despacho Decisório, é impossível tomar conhecimento da real extensão das imputações que são dirigidas à Recorrente. Em outras palavras, a decisão carece de fundamentação e motivação.

- Tal ausência de fundamentação acarretaria a nulidade do despacho decisório.
- O Despacho Decisório se revestiria da natureza de ato de lançamento, por veicular pretensão constitutiva de crédito tributário, tendo o motivo como um de seus requisitos, o qual não restaria devidamente preenchido com a utilização unicamente de dados numéricos extraídos de registros contábeis erroneamente sem se atentar à real natureza dos fatos relatados nesses registros, não sendo possível simplesmente presumir-se a inexistência do saldo credor de IPI.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 14-91.433 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 14-91.433 - 8ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 23 de abril de 2019

Processo 16027.720078/2016-51

Interessado RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

CNPJ/CPF 62.858.352/0001-30

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito de deram origem ao despacho decisório recorrido, não há que se falar em nulidade por deficiência de fundamentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

No presente caso, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 318, de 1 de junho de 2018, fls. 2639 a 2641, foi reconhecido parcialmente direito creditório de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2013 apurado pela Recorrente, no limite de R\$ 1.705.536,69, e em consequência, homologado parcialmente as compensações vinculadas a tal crédito.

Também em sede de Recurso Voluntário a Recorrente aduz a nulidade do despacho decisório. De acordo com a Recorrente a decisão carece de fundamentação e motivação.

Em síntese sustenta:

(...)

Ao constituir crédito tributário em desfavor da ora Recorrente, com base unicamente em dados numéricos extraídos de registros contábeis (e, como será visto, extraídos erroneamente), sem se atentar à real natureza dos fatos relatados nesses registros e à insuficiência da linguagem contábil, isoladamente considerada, para a materialização da hipótese de incidência tributária, deixou-se de fazer presente o motivo do ato, ou seja, “o fato jurídico provado”.

22. Realmente, não basta a reunião e o apontamento genérico de uma grande quantidade de dados numéricos, sem que sejam estes dados cotejados com a natureza dos fatos que pretendem descrever, não sendo possível, muito menos legalmente autorizado, simplesmente, presumir a inexistência de saldo credor de IPI.

(...)

Acerca da matéria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ assim se manifestou:

Constou do Despacho Decisório recorrido:

Encaminhe-se à Equipe de Execução deste SEORT para prosseguimento quanto à ciência ao interessado deste Despacho Decisório e da Informação Fiscal às fls. 2623 a 2638, que integra este despacho decisório, bem como proceder a cobrança de valores não compensados, facultando ao interessado a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias da ciência deste para a DRJ competente.

Extrai-se que o ato administrativo deixou expressamente consignado que a Informação Fiscal, referida inclusive pela interessada em sua manifestação de inconformidade, o integra, servindo portanto como fundamento para sua emissão.

Por outro lado, ao consultarmos a Informação Fiscal referida, é possível constatar que houve fundamentação específica e completa, inclusive com tabelas indicando individualmente quais notas fiscais se enquadravam em cada situação sujeita à

glosa, de maneira a identificar perfeitamente a motivação do não reconhecimento do direito creditório integral conforme pleiteado.

Com base em tais notas fiscais, foi produzida uma tabela final de valores glosados, que, como dito, estão individualmente expostos nas tabelas constantes da informação fiscal. Tal tabela final assim figurou:

Considerando o acima exposto, a empresa, relativamente ao 2º trimestre de 2013, através da PERD/COMP **42928.87793.260713.1.1.01-7938, PROPONHO** que os créditos sejam glosados conforme tabela:

Mês	Valor Glosado
Abril	R\$ 707.774,71
Mai	R\$ 713.940,75
Junho	R\$ 878.954,16
Total	R\$ 2.300.669,62

Partindo destas informações, como visto devidamente fundamentadas, a autoridade tributária fez a apuração do saldo ressarcível de IPI do trimestre, utilizando-se dos dados preenchidos pela interessada em seu PER/DCOMP alterados, quando necessário, pelos achados da informação fiscal acima expostos, resultando nas tabelas abaixo que constaram do Despacho Decisório:

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos*	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(b)-(c)-(d)	(f)	(g)	(h)	(i)=(f)-(g)-(h)	(j)	(k)	(l)=(i)+(j)
04/2013	1.244.470,12	707.774,71	0,00	536.695,41	331.207,05	0,00	0,00	331.207,05	564.732,41	0,00	564.732,41
05/2013	1.314.076,71	713.940,75	0,00	600.135,96	801.474,38	0,00	0,00	801.474,38	1.102.175,22	0,00	1.102.175,22
06/2013	1.447.659,48	878.954,16	0,00	568.705,32	1.114.517,98	0,00	0,00	1.114.517,98	1.060.381,60	0,00	1.060.381,60

* Valores de reclassificação de créditos indicados na informação fiscal já foram classificados como não ressarcíveis pelo preenchimento do program PER/DCOMP

Tabela 2 – Ajustes no RAIPI com os dados da informação fiscal – reclassificação de créditos e glosas de créditos ressarcíveis.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d)=(b)+(c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)=(h)+(i)	(k)
04/2013	2.237.862,07	0,00	2.237.862,07	331.207,05	536.695,41	564.732,41	2.004.336,71	536.695,41	2.541.032,12	0,00
05/2013	2.004.336,71	536.695,41	2.541.032,12	801.474,38	600.135,96	1.102.175,22	1.703.635,87	1.136.831,37	2.840.467,24	0,00
06/2013	1.703.635,87	1.136.831,37	2.840.467,24	1.114.517,98	568.705,32	1.060.381,60	1.757.772,25	1.705.536,69	3.463.308,94	0,00

Tabela 3 – Cálculo do valor passível de ressarcimento e saldo de não ressarcível.

Período de Apuração	SD Credor Reconstituído do PA Anterior	Reconstituição da Escrita Fiscal							SD de Escrita Reconstituído do PA
		Dados do Livro do IPI			Dados da Fiscalização				
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	Ajustes (Ressarcimento e outros)	Glosa de Créditos	Débitos Apurados	Reversão Ressarcimento	SD Credor Passível de Ressarcimento	
04/2013	2.237.862,07	1.575.677,17	564.732,41	0,00	707.774,71	0,00	0,00	0,00	2.541.032,12
05/2013	2.541.032,12	2.115.551,09	1.102.175,22	0,00	713.940,75	0,00	0,00	0,00	2.840.467,24
06/2013	2.840.467,24	2.562.177,46	1.060.381,60	-4.006.206,31	878.954,16	0,00	4.006.206,31	1.703.536,69	1.757.772,25

Tabela 4 – RAIPI ajustado.

Verifica-se, portanto, que houve clara e explícita motivação para o recálculo do crédito de IPI passível de ressarcimento, dado que foram utilizados os dados

declarados pela interessada em seu PER/DCOMP com as alterações devidamente fundamentadas na informação fiscal, parte integrante do despacho decisório.

Necessário apontar, que ao contrário do que faz crer a interessada, o despacho de não homologação de uma compensação não se equivale a um lançamento de ofício, tratando-se de ato de análise de direito creditório, a qual possui regras próprias, estabelecidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentando o art. 170 do CTN.

Neste sentido, não há discussão sobre a constituição dos débitos tributários que foram indicados pela interessada como tendo sido compensados, matéria que seria relativa ao lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN, mas sim verificação da liquidez e certeza do crédito que a interessada pretende impor contra a União para extinguir tais débitos já definitivamente constituídos.

Veja-se o que dispõe a respeito o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016:

10.1. No caso de um PER, geralmente vinculado a uma Dcomp que extingue o débito do contribuinte a depender de homologação (situação mais comum), o que se discute não é se o contribuinte deve aquele valor que o Fisco tinha dito que devia ou se realizou aquela conduta objeto de sanção, mas sim se ele possui aquele crédito com a Fazenda Pública. Em outras palavras: a Fazenda Pública possui aquela dívida com o cidadão e naquele valor por ele informado?

10.2. Quando a Dcomp é apresentada, o contribuinte informa qual é o crédito que possui com a Fazenda e qual é o seu valor, compensando-o com o seu débito, com o reconhecimento do crédito exatamente naquele valor.

Frise-se que os débitos informados pela interessada no PER/DCOMP já se encontravam devidamente constituídos, dado aquele documento ter a natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade por falha na fundamentação do ato decisório, e voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Assim, à vista da fundamentação constante do despacho decisório, não se verifica a ocorrência de nulidade por ausência de motivação ou fundamentação, como suscitado pela Recorrente. O ato decisório expôs de forma suficiente os elementos de fato e de direito que embasaram a conclusão adotada pela autoridade fiscal.

Ademais, da análise dos autos, também não se constata a ocorrência de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, inexistente vício capaz de comprometer a validade do despacho decisório ou do procedimento administrativo, razão pela qual deve ser afastada a preliminar arguida pela Recorrente.

Conclusão

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale